AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.470 - MG (2018/0226657-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	FRANCISNEIO SANTOS BRITO
AGRAVANTE	:	KELLY BEATRIZ PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.
Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **Francisneio Santos Brito e Kelly Beatriz Pereira de Lima** contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Apelação criminal n. 1.0701.14.042383-4/002, assim ementado (fl. 471):

> APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO - CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 121, § 2°, INCISOS II, III E IV DO CÓDIGO PENAL - REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - VIABILIDADE. Ausente fundamentação adequada para considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve-se proceder à sua reanálise, com o consequente redimensionamento da pena. Em observância à declaração de inconstitucionalidade formal do art. 10, inciso II, da Lei Estadual n° 14.93912003 pelo Órgão Especial deste Tribunal, não é possível a isenção das custas processuais. Eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais deve ser examinada pelo Juízo da Execução Penal.

Opostos embargos de declaração (fls. 482/483), estes foram rejeitados (fls. 491/496).

Nas razões do recurso especial (fls. 500/506), a defesa aponta que houve ofensa aos arts. 59 e 68 do Código Penal. Pretende, em síntese, o redimensionamento da pena ao argumento de que o acórdão se equivocou ao *considerar as três qualificadoras do delito de homicídio reconhecidas pelos*

jurados quando da fixação da pena base (fl. 503).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 511/515), o recurso especial foi inadmitido pela Corte de origem por aplicação da Súmula 7/STJ (fl. 517). Contra tal decisão foi manejado o agravo em análise (fls. 520/523), com contraminuta ofertada às fls. 526/528.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da decisão agravada (fls. 540/544).

É o relatório.

A irresignação em análise não merece prosperar.

Quando do julgamento dos embargos de declaração, a Corte estadual destacou que o recurso de apelação *limitou-se ao pedido de redução das penas-base sob o argumento de que sua exasperação não foi devidamente justificada pelo magistrado a quo e que ocorreu* bis in idem *quando da análise da circunstância judicial relativa à culpabilidade* (fls. 493/494). Quanto ao réu Francisco, acrescentou que este também teria reclamado em relação à sua reincidência.

Por tal razão, a tese defensiva ora pretendida – no sentido de que havendo três qualificadoras, uma deveria ser utilizada para qualificar o crime e as outras duas para dosar a pena-base – foi considerada como indevida *inovação recursal* (fl. 495).

Tal fundamento, todavia, não foi impugnado no recurso especial, atraindo, assim, a incidência da Súmula 283/STF à espécie.

A propósito:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 4º E 5º DA LEI N. 7.492/86. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.
>
> I - Aplica-se o óbice previsto no Enunciado n. 283 da Súmula do col.

> Supremo Tribunal Federal na hipótese em que o recorrente deixa de impugnar especificamente fundamento que por si só é suficiente para manter a decisão recorrida.
>
> [...]
>
> (AgRg no REsp n. 1.361.723/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 17/8/2015)

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, II, *a*, do RISTJ, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator